



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002687/2003-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.065 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria PIS, CONCOMITÂNCIA
Recorrente MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999

CONCOMITÂNCIA ENTRE A MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO E AO CARF.

Diante da concomitância aplica-se a Súmula CARF nº 1 segundo a qual Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de processo administrativo por meio do qual exige-se da Recorrente quantia referente a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa proporcional por insuficiência de recolhimento.

Isto porque a contribuinte reconheceu, em 1999, receitas financeiras decorrentes das variações monetárias de suas obrigações, em função da taxa de câmbio, à medida que os valores eram realizados.

Contudo, a fiscalização admite que as variações monetárias ativas decorrentes da taxa de câmbio devem ser consideradas na base de cálculo do PIS segundo o regime de competência, ou seja, mensalmente, independente de sua efetiva realização bem como independente das oscilações cambiais ocorridas durante a vigência dos respectivos contratos.

Ocorre que ao analisar a controvérsia, a DRJ de Belo Horizonte entendeu que a matéria era concomitante com o Mandado de Segurança n. 1999.38.00017559-0, onde discute o mesmo objeto analisado no processo administrativo.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar definitiva a exigência da contribuição na esfera administrativa, em virtude de a matéria da presente autuação estar sendo discutida judicialmente (MS 1999.38.00017559-0 - sobre a aplicação da Lei nº 9.718, de 1998), conforme o q u a d r o demonstrativo elaborado neste voto, advertindo-se para uma possível aplicação do item "d)" do Ato Declaratório (N) nº 3, de 1996, citado nos fundamentos deste acórdão;: id)" do Ato Declaratório (N) nº 3, de 1996, citado nos fundamentos deste acórdão.

Alerte-se que a parte não litigiosa foi apartada no processo 13603.002971/2003- 06 (comprovação do pagamento à fl. 359).

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente afirma que o Mandado de Segurança não é concomitante, pois trata de matéria distinta e, no mérito, que a tributação nos moldes pretendidos incidiria sobre ajustes contábeis transitórios, e que a variação cambial momentânea não se amolda ao conceito de receita.

Submetida a questão ao crivo deste colegiado, foi identificado que a decisão recorrida foi subscrita somente pelo seu Relator e o processo foi remetido para a DRJ para que o vício fosse saneado (fls. 548)

Foi apresentado novo Recurso Voluntário (559) no qual a Recorrente afirma que o Mandado de Segurança diz respeito tão somente ao direito líquido e certo de recolher PIS e COFINS sobre o efetivo faturamento, com pedido de declaração incidental do parágrafo primeiro do artigo 3 da Lei 9.718/98 que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de 1 de fevereiro de 1999 para a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Sustenta que no presente processo administrativo discute-se matéria distinta, qual seja "**... o conceito de receita em relação aos ajustes contábeis transitórios do valor das obrigações da impugnante em seu passivo em decorrência da desvalorização do Dólar Norte-Americano frente ao Real.**" - fls. 565.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

A Recorrente buscou o Poder Judiciário com o objetivo de contestar o alargamento da base de cálculo da COFINS, que "... incluiu na base de calculo receitas que não são abrangidas pelo conceito de faturamento..." (fls. 207), uma vez que entende que o termo faturamento presta-se tão somente para "... a venda de mercadorias e serviços" (fls. 433)

Já na presente instância administrativa a Recorrente contesta a inserção das variações cambiais (que não são venda de mercadorias e serviços) no conceito de faturamento.

Admite-se, portanto, que a discussão judicial é mais abrangente que a matéria ora sob exame.

A própria Recorrente afirmou este fato às fls. 433.

Caso venha se confirmar este posicionamento j u n t o ao STF em relação ao Mandado de Segurança da Impugnante, por consequência o auto de infração ora impugnado será improcedente, visto que a exigência do auto de infração refere-se ao PIS incidente sobre as variações cambiais ativas, que estariam incluídas dentre as "demais receitas", que pela inconstitucionalidade § I do artigo 3 da Lei nº 9.718/98 proferida pelo STF, não estariam sujeitas a tributação do PIS.

Cabe destacar que o objeto do referido Mandado refere-se ao questionamento da inclusão, através do § I do art. 3 da Lei nº 9.718/98, das demais receitas na base de cálculo da PIS e não quanto ao conceito de receita em relação aos ajustes contábeis transitórios do valor das obrigações da impugnante em seu passivo em decorrência da desvalorização do Dólar Norte-Americano frente ao Real.

Em razão da matéria em julgamento por este Colegiado encontrar-se contida na matéria submetida à análise pelo Poder Judiciário, é de se aplicar a Súmula CARF n. 01.

Quanto aos efeitos da concomitância, deixa-se de conhecer as alegações relativas à matéria objeto da ação judicial e declara-se formalmente a definitividade do lançamento no âmbito administrativo, cumprindo à Unidade Administrativa de origem a verificação do atual andamento Mandado de Segurança e os efeitos das decisões judiciais vigentes sobre a matéria em questão, restando consignado, mais uma vez que a Unidade da Receita Federal do Brasil, enquanto Administração Pública, está adstrita à Lei, devidamente interpretada pelo Poder Judiciário, devendo dar pleno e fiel cumprimento às decisões judiciais em vigor.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Processo nº 13603.002687/2003-21
Acórdão n.º **3302-006.065**

S3-C3T2
Fl. 5
